



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

RELATÓRIO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 68/2020

I – Exposição da Matéria

De autoria do Vereador Eduardo Bispo, trata-se de Projeto de Lei que *“Proíbe a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos festivos de efeito sonoro ruidoso no município de Monte Mor e dá outras providências”*.

A justificativa apresentada pelo autor da propositura é a de que os ruídos produzidos pelos fogos de artifício e demais artefatos pirotécnicos podem causar graves prejuízos, inclusive traumas, aos animais, idosos, pessoas enfermas e portadoras de transtorno de espectro autista, dentre outros, além de poderem causar danos e ferimentos àqueles que os manuseiam.

II – Análise

Já de início, pode-se depreender que o projeto de lei em análise contém inconstitucionalidade formal ao estabelecer, no art. 2º, que o interessado em soltar fogos em datas específicas deverá requerer autorização à administração pública municipal, o que configura vício de iniciativa, posto que o Nobre Vereador atribui ao Poder Executivo a função de autorizar ou não ato dos munícipes e, de acordo com o art. 26, §1º, II, “c”, da Lei Orgânica Municipal e art. 170, I, do Regimento Interno, compete privativamente ao Prefeito atribuir funções às secretarias e órgãos municipais.

O erro de iniciativa também configura afronta ao princípio da separação de poderes, conforme rege o art. 2º da Constituição Federal.

A técnica legislativa empregada, por sua vez, atende às exigências contidas na Lei Complementar Federal nº 95/1998, com exceção do preâmbulo do projeto, que deveria indicar a base legal que confere competência ao vereador para apresentação da propositura, conforme estabelece art. 6º da referida lei federal, e do artigo 4º do projeto, uma vez que este deveria indicar expressamente que dispositivos legais estão sendo revogados, consoante art. 9º da LC nº 95/1998.

III – Voto do Relator

Pelo exposto, e no âmbito do que nos cabe opinar, a Comissão conclui pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 68/2020, propondo seu arquivamento, visto que possui vício de iniciativa que o impede de prosperar.

Rua Raga Maluf, 61 – Monte Mor – SP – CEP 13190-000 – Fone/Fax: (19) 3889-2780

E-mail: camara@camaramontemor.sp.gov.br



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

Monte Mor, 10 de dezembro de 2020.

Murilo Rinaldo
Membro da CJR



Rua Raga Maluf, 61 – Monte Mor – SP – CEP 13190-000 – Fone/Fax: (19) 3889-2780
E-mail: camara@camaramontemor.sp.gov.br

*Página adicionada automaticamente pelo sistema Moov Digital
O documento ao qual esta página pertence, deve conter os mesmos códigos de controle listados abaixo*

*Câmara Municipal de Monte Mor
Esta página é parte integrante do Protocolo Nº 918/2020*

*Assinado Digitalmente por MURILO ANTONIO DE SOUSA RINALDO CPF: 217.580.628-60 Matrícula: 117 em 11/12/2020 15:54
Câmara Municipal de Monte Mor, São Paulo - GABINETE MURILO ANTONIO DE SOUSA RINALDO - Controle: af3959b41db346bd485da9e5f9296db6*